

PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO DEIXARAM DÚVIDAS QUANTO AO DANO MATERIAL, BEM COMO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. ARGUMENTOS DA PARTE RÉ QUE FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADOS E ENFRENTADOS NO DECISUM, CONCLUINDO O COLEGIADO PELO SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO, O QUE DEVERÁ SER BUSCADO ATRAVÉS DA VIA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

166. APELAÇÃO 0001547-24.2009.8.19.0077 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SEROPEDICA 1 VARA Ação: 0001547-24.2009.8.19.0077 Protocolo: 3204/2017.00391963 - APTÉ: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO: MILENA PIRAGINE OAB/RJ-180116 APTÉ: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 APDO: OS MESMOS APDO: MARIA RAQUEL SILVA ADVOGADO: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO OAB/RJ-097037 ADVOGADO: ROBERTO HELY BARCHILON OAB/RJ-054811 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DESTA CORTE FRACIONÁRIA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS, ORA EMBARGADOS, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA ADUZINDO A EXISTÊNCIA DE NULIDADE NO FEITO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES PELOS RÉUS, FOI DETERMINADO PELO JUÍZO QUE FOSSE ABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, CONTUDO, TAL DESPACHO NÃO RESTOU PUBLICADO. PROSEGUINDO NO EQUÍVOCO, A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA, AO AUTUAR O FEITO, NÃO CADASTROU A AUTORA COMO APELADA, O QUE ACARRETOU QUE AS PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM 2ª INSTÂNCIA NÃO FOSSEM RECEBIDAS POR SEU PATRONO. SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO É QUE TAL NULIDADE FOI DETECTADA. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO NA MEDIDA EM QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO DESPACHO DE FLS. 319 (INDEXADOR 000359) QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA APELADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE IMPÕE, PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

167. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041684-07.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CÍVEL Ação: 0103309-39.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00408911 - AGTE: TAÍSE FERRAZ LYRA AGTE: RODRIGO HAUS DA SILVA BACELLAR ADVOGADO: RAFAEL SERRA DE CARVALHO OAB/RJ-204634 AGDO: BRAMASOLE FESTAS E EVENTOS LTDA. **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DOS EMBARGANTES DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO, QUE NÃO SE VERIFICA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE SEU RECURSO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EMBARGOS QUE DEVEM OBSERVAR OS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 1022 DO CPC/15. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO, VEZ QUE OS PONTOS TRAZIDOS JÁ FORAM ESCLARECIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, CONSIDERANDO A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. PROVA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EFETIVA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ E CONSEQUENTE ARRESTO ON LINE DE BENS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECORRENTES QUE PRETENDEM REVOLVER MATÉRIA FÁTICA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO, COM O QUAL NÃO SE CONFORMAM. VIA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 22 pelos embargantes a Dra. Ana Beatriz Veloso.

168. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0041478-90.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CÍVEL Ação: 0013217-73.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00406860 - AGTE: AMARILDO DE CARVALHO HENRIQUES AGTE: DENISE PEREIRA NEVES HENRIQUES ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO FREIRE OAB/RJ-138844 ADVOGADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA OAB/RJ-120498 AGDO: SÃO JOSÉ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO 34 LTDA. AGDO: ALPHAVILLE CAMPOS DOS GOYTACAZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA OAB/SP-169451 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO FOI OMISSO. REEDIÇÃO DOS ARGUMENTOS ACERCA DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ASPECTOS INDICADOS QUE, DE QUALQUER SORTE, FORAM EXPRESSA E COERENTEMENTE APRECIADOS E DECIDIDOS. EMBARGANTE QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. AINDA QUE VOLTADOS AO PREQUESTIONAMENTO, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, OS EMBARGOS DEVEM OBSERVAR OS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 1022 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, REJEITADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

169. APELAÇÃO 0005992-49.2015.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0005992-49.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00305750 - APELANTE: CIFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: CLAUDIO MANDELBLATT DE LIMA FIGUEIREDO OAB/RJ-106659 ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO SANTORO OAB/RJ-118994 APELANTE: CONSTRUTORA CALPER LTDA APELANTE: TIC FRAMES EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ADVOGADO: CRISTIANE ANDRADE DA SILVA DUARTE OAB/RJ-078808 APELADO: MARCELO LOPES DOS SANTOS APELADO: LUCIA HELENA DE ANDRADE SANTOS ADVOGADO: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA OAB/RS-014877 ADVOGADO: PEDRO AMARO DA SILVEIRA MACIEL OAB/RJ-187303 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, QUE NÃO SE VERIFICA. A TESE APRESENTADA NESTE ACLARATÓRIO (RETENÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ARRAS) NÃO MERECE GUARIDA, ANTE A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DO VALOR TOTAL PAGO PELO PROMITENTE COMPRADOR, NO QUAL ESTÁ INCLUÍDO O VALOR PAGO A TÍTULO DE ARRAS, SENDO RESSALVADA APENAS A QUANTIA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RETENÇÃO DE ARRAS QUE SE MOSTRA INDEVIDA, CONFORME O PERCENTUAL DE RETENÇÃO ASSINALADO NO ACÓRDÃO, DE 25% DO VALOR TOTAL PAGO. EMBARGANTE QUE PRETENDE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO, O QUE DEVE SER BUSCADO ATRAVÉS DE VIA ADEQUADA. OS EMBARGOS DEVEM